



ACÓRDÃO N°  
PROCESSO N° 0000099-22.2001.814.0035  
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
APELAÇÃO  
COMARCA DE ÓBIDOS  
APELANTE: MUNICÍPIO DE ÓBIDOS  
Advogado: Dr. Mauro Vitor Silva Pedroso – OAB/PA n° 13.865; Dr. Márcio Luiz de Andrade Cardoso – OAB/PA n° 13.028 e Dr. Pedro Romualdo do Amaral Brasil – OAB/PA n° 13.289  
APELADA: MARIA CLEONILCE SANTOS DE SOUSA  
Advogado: Dr. Edilberto de Souza Matos  
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO DESVIRTUADO. NULIDADE. DIREITO A SALDO DE SALÁRIO. APLICAÇÃO DO TEMA 308/STF. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – ART. 21, CPC/73. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME OS TEMAS 810 DO STF E 905 DO STJ.

- 1- O contrato nulo firmado entre a Administração Pública e servidor temporário por sofrer prorrogações sucessivas e não ser precedido de concurso público não produz efeitos quanto ao pagamento de férias, 13º salário, sendo devido tão somente os pagamentos do salário correspondente aos dias trabalhados. Recursos Extraordinários 705.140 (Tema 308) e 596.478 (Tema 191);
- 2- Juros e correção monetária devem seguir a sorte do Tema 810 do STF e 905 do STJ, que definiram os parâmetros que os índices dos consectários legais devem obedecer;
- 3- Honorários advocatícios fixados em R\$200,00 (duzentos reais), na forma dos §§3º e 4º, do art. 20, do CPC/73 e compensados em face da sucumbência recíproca, conforme art. 21, do CPC/73;
- 4- Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação e dou parcial provimento, para, reconhecendo a nulidade do contrato temporário desvirtuado, condenar o Município de Óbidos ao pagamento tão somente dos salários de outubro a dezembro de 1996; junho e julho de 1999 e outubro a dezembro de 2000, nos termos da fundamentação. Honorários fixados em R\$200,00 (duzentos reais) para cada parte, a serem compensados na forma do art. 21, do CPC/73. Consectários legais conforme os temas 810 do STF e 905 do STJ.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 17 de dezembro de 2018. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora

RELATÓRIO  
A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE



LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de Apelação Civil interposta por MUNICÍPIO DE ÓBIDOS (fls. 68/72) contra sentença (fls. 52/62) prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Óbidos, que, nos autos da Ação de Cobrança, proposta por MARIA CLEONILCE SANTOS DE SOUSA, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o requerido a pagar à autora as verbas referentes aos salários de outubro a dezembro/1996; junho e julho de 1999; outubro a dezembro de 2000; bem como as férias e 13º salários dos períodos aquisitivos de 1995/1996, 1996/1997, 1997/1998, 1998/1999 e 1999/2000, descontados contribuição previdenciária e imposto de renda, com acréscimo de correção monetária (IGP-M a partir da citação) e juros moratórios (6% ao ano). Fixou honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

O apelante, em suas razões (fls. 68/72) alega que o contrato é nulo, em virtude de a apelada não ter sido submetida a concurso público, sendo indevidas as verbas deferidas pelo juízo a quo.

Requer o conhecimento e provimento do recurso, para que seja julgada improcedente a ação, com inversão do ônus da sucumbência.

Ausente as contrarrazões (fl. 81-v).

Coube-me o feito, por distribuição (fl. 83).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação. Passo a analisar a matéria devolvida.

Mérito

A sentença apelada deferiu parcialmente o pedido inicial, condenando o Município ao pagamento das verbas referentes aos salários de outubro a dezembro/1996; junho e julho de 1999; outubro a dezembro de 2000; bem como as férias dos períodos aquisitivos de 1995/1996, 1996/1997, 1997/1998, 1998/1999 e 1999/2000, sob o fundamento de que o contrato de trabalho deve produzir efeitos regulares até que sua nulidade seja decretada pela Administração, ou se estaria sufragando o enriquecimento sem causa do empregador público. Em tudo, respeitada a prescrição quinquenal.

O apelante objetiva o reconhecimento da nulidade da contratação pelo serviço público municipal, uma vez que o art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal de 1988, para afastar o dever de pagar as verbas salariais requeridas pela apelada.



Extraído dos autos que a apelada fora contratada em 02.08.1993, permanecendo neste cargo até 31.12.2001, sob o regime de contrato temporário e que não há registro de pagamento das parcelas pleiteadas pela autora (fl. 37).

Pois bem.

O C. STF ao julgar os Recursos Extraordinários n.ºs 596.478/RR e 705.140/RS, responsáveis pelos temas 191 e 308 da repercussão geral, respectivamente, reconheceu o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) aos trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em função de inobservância da regra do art. 37, §2º, da Constituição Federal, que estabelece a necessidade de prévia aprovação em concurso público, restando, ao final, assentado o entendimento pelo direito tão somente ao FGTS e ao saldo de salário a esses contratos considerados nulos.

As ementas dos recursos antes mencionados têm o seguinte teor:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE.

1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário.
2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados.
3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (STF. Recurso Extraordinário nº 596.478/RR. Redator para acórdão MINISTRO DIAS TOFFOLI. Julgado em 13/07/2012)

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO.

1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º).
2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
3. Recurso extraordinário desprovido. (STF. Recurso Extraordinário nº 705.140/RS. Relator MINISTRO TEORI ZAVASCKI. Julgado em 28/08/2014)

Acerca da matéria, bem elucidativo é o voto proferido pelo Ministro TEORI ZAVASCKI, nos autos do RExt nº 705.140/RS, nestes termos:

A Constituição de 1988 comina de nulidade as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, § 2º), não gerando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.



Assim, firmou-se o entendimento de que o contrato nulo produz efeitos até que seja decretada a sua nulidade, sendo, portanto, o dispositivo mencionado, regra de transição a qual deve ser aplicada de maneira a não prejudicar a parte que agiu de boa-fé ao ser contratada, que prestou diligentemente seus serviços, prestigiando-se a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, III e IV, da CRFB).

Portanto, a tese jurídica restou fixada de forma ampla, sobretudo porque considerou as características da decisão prolatada sob a sistemática da repercussão geral, assegurando às pessoas contratadas, sem concurso público pela Administração Pública, apenas o direito ao FGTS, previsto no Art. 19-A da Lei 8.036/90 e ao saldo de salário, considerando, para tanto, a nulidade do contrato por violação das hipóteses contidas no art.37, §2º da CF/88, a exemplo do que já fora antes deliberado nos precedentes do STF: AG. REG. NO RE 830.962/MG; AG. REG. NO RE COM AG. 736.523/MS; AG. REG. NO RE 863.125/MG; ARE 867.655/MS e RE 863125/MG.

Anoto, por fim que, sobre o tema, em decisão mais recente, também, pela sistemática da Repercussão Geral (RE 765.320 - Tema 916), o STF reafirmou sua jurisprudência para reconhecer tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.(RE 765320 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 15/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 22-09-2016 PUBLIC 23-09-2016)

Na espécie, a apelada alega que foi contratada, sem concurso público, como servidora temporária para o cargo de professora e que não recebeu os salários de períodos entre 1996 a 2000, 13º salário de 1994 a 2000, férias de 1994 a 2000, mais parcela do FUNDEB.

O juízo de origem condenou o Município ao pagamento de todas as verbas pleiteadas, excluindo apenas as prescritas.

Do contexto probatório dos autos, a decisão guerreada encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pela mais alta Corte Pátria. Isto porque, indubitavelmente, o contrato sob análise é nulo, diante da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público e, portanto, fora dos ditames legais acerca da contratação



temporária, restando reconhecido somente o direito ao FGTS e do saldo de salário.

Desta feita, considerando que a contratação da autora se estendeu ao longo dos anos, não tendo sido observados os permissivos constitucionais do art. 37, IX da CF, deve ser mantida a declaração de nulidade de sua contratação temporária e o pagamento dos salários outubro a dezembro de 1996; junho e julho de 1999 e outubro a dezembro de 2000, porém, excluída da condenação o pagamento de 13º salários proporcionais e férias, já que não fora pleiteado o direito ao FGTS na exordial. Tudo nos moldes do entendimento firmado no RE nº 705140 e RE nº 596.478.

#### Verbas consectárias

Por força do reexame necessário, e ainda, por se tratar de matéria de ordem pública, passo ao exame dos consectários legais das verbas retroativas que antecedem os 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação, na forma que segue:

O art. 927, do CPC/15 (aplicável à matéria porque alberga direito meramente processual) dispõe que devem os Tribunais e juízes observar as decisões do STF e do STJ, em seus julgados.

O STJ, em recente julgamento do REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, proferido em 22/02/2018 (recurso repetitivo), que resultou no Tema 905 do STJ, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e definiu os parâmetros que os índices de juros e correção monetária devem seguir quando houver condenação judicial sobre a fazenda pública:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

(...)

#### 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

(...)

(STJ - REsp: 1495146 MG 2014/0275922-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/02/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/03/2018).

No cálculo da correção monetária, o dies a quo será a data do arbitramento, enquanto que os juros de mora, deverão incidir desde a data do evento danoso.

Esclareço, por fim, que os juros de mora não devem incidir no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, nos termos da Súmula Vinculante nº 17 ("Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos").



Honorários advocatícios

O juízo a quo arbitrou honorários advocatícios, pelo réu, na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Com a reforma da sentença, cada parte deve arcar com o ônus sucumbencial. Desse modo, em observância à equanimidade e a proporcionalidade, impostas pelo legislador ao manejo da matéria, fixo o quantum de R\$200,00 (duzentos reais) para cada parte, o que ora aplico, com fundamento nos §§3º e 4º, do art. 20, do CPC/73.

No entanto, em face da sucumbência recíproca, e, por estar, a demanda, sob a égide do CPC/73, que em seu art. 21 previa a compensação do ônus sucumbencial nessa hipótese, firmo assim o trato da verba honorária.

Ante o exposto, conheço do recurso de apelação e dou parcial provimento, para, reconhecendo a nulidade do contrato temporário desvirtuado, condenar o Município de Óbidos ao pagamento tão somente dos salários de outubro a dezembro de 1996; junho e julho de 1999 e outubro a dezembro de 2000, nos termos da fundamentação. Honorários fixados em R\$200,00 (duzentos reais) para cada parte, a serem compensados na forma do art. 21, do CPC/73. Consectários legais conforme os temas 810 do STF e 905 do STJ.

É o voto.

Belém, 17 de dezembro de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora